

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROJETO DE LEI Nº 298/2011

#### RELATÓRIO:

Subscrito pelo Vereador Prof. Rony, o Projeto de Lei nº 298/2011 acrescenta a alínea “e” ao inc. II do Art. 5º da Lei nº 10.874, de 3 de março de 2010, que autoriza o Poder Executivo a conceder Gratificação aos Professores da Rede Pública Municipal de Educação, nos seguintes termos (acréscimo em **destaque**):

**Art 5º** Os professores que estiverem em exercício em outros órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do município, estado ou união, não terão direito à Gratificação de que trata esta lei, exceto:

I - professor cedido mediante convênio com entidades de educação especial;

II - professor cedido mediante convênio com os seguintes órgãos ou entidades:

- a) Escola de Trânsito;
- b) Fundação de Esportes;
- c) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- d) Secretaria Municipal de Cultura;
- e) **Núcleo Regional de Educação.**

III – professor de 5ª à 8ª série atuante em escolas estaduais, através de permuta com o Núcleo Regional de Educação.

[...]

O projeto estabelece que os efeitos da lei **retroagirão** a 3 de março de 2010, data da Lei nº 10.874/2010.

**PARECER TÉCNICO:**

Por oportuno, lembramos que, por meio da Lei nº 10.249, de 12 de junho de 2007, foi criado, com recursos vinculados à Educação e com prazo de duração de um ano, o **Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Professores (Prodap)** da rede pública municipal de ensino, com o objetivo de custear ações voltadas ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do professor da rede pública municipal, garantindo-lhe maior eficiência e autonomia, tais como:

- a) aquisição de livros e periódicos;
- b) aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento de seu labor; e
- c) participação em eventos de natureza científica, educacional ou cultural.

Para tanto, a Lei nº 10.249/2007 autorizou o repasse mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) aos professores inscritos no Prodap, os quais deveriam apresentar à Secretaria Municipal de Educação relatórios circunstanciados dos resultados alcançados com as ações, as metas e os objetivos realizados e atingidos no decorrer de sua participação no Programa. Na hipótese da não-apresentação pelo professor participante do Prodap, dos relatórios indicados, a lei determinava a restituição do valor recebido para esse fim.

Posteriormente, por meio da Lei nº 10.501, de 3 de julho de 2008, a vigência do Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Professores – PRODAP foi prorrogada por mais 12 meses, a partir de 1º de julho de 2008, e o valor do repasse mensal foi alterado para R\$ 450,00, R\$ 338,00 e R\$ 225,00, respectivamente, de acordo com a carga horária de 40 horas, 30 horas e 20 horas.

Em 12 de janeiro de 2009, por meio da Lei nº 10.670, o Executivo Municipal manteve os valores acima e prorrogou o Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Professores – PRODAP pelo período de doze meses, a contar de janeiro de 2009.

No entanto, em por meio do PL nº 31/2010, o Executivo propôs a **substituição** do Prodap pela **Gratificação de Produtividade e Assiduidade Mensal aos Professores e Professoras da Rede Pública Municipal de Educação**, a ser paga aos ocupantes do cargo de professor da rede pública municipal de ensino, por matrícula, pelo período de 24 meses, a contar de janeiro de 2010, de acordo com a carga horária,

respectivamente de 40, 30 e de 20 horas, proposta esta que, aprovada, transformou-se na **Lei nº 10.874, de 3 de março de 2010**.

Nos termos do Art. 5º dessa Lei, têm direito a essa gratificação os professores no exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Educação, conforme os cargos estipulados, os cedidos mediante convênio com entidades de educação especial, os professores de 5ª a 8ª série atuando em escolas estaduais, por meio de permuta com o Núcleo Regional de Educação, e os professores cedidos mediante convênio aos seguintes órgãos, desde que tiverem atuação em projetos voltados à educação, dentro das unidades escolares da rede municipal:

- a) Escola de Trânsito;
- b) Fundação de Esportes;
- c) Secretaria Municipal do Meio Ambiente; e
- d) Secretaria Municipal de Cultura.

Agora, por meio do presente projeto, o ilustre autor propõe acrescentar a alínea “e” às acima elencadas, dispondo que também terão direito à gratificação **os professores que atuam no Núcleo Regional de Educação**.

Em sua justificativa, o autor expõe que:

A presente alteração, faz-se necessária, uma vez que em 2010, quando a lei foi aprovada, em seu corpo, não foram contemplados nove professores que prestam relevante serviço à educação do Município de Londrina nas instalações do Núcleo Regional de Educação de Londrina(NRE).

Em conversa informal com a atual Secretaria de Educação no ano passado, ficou acordado que aquela secretaria enviaria a alteração ora proposta para ser apreciada e aprovada por esta egrégia Casa de Leis, o que até a presente data não aconteceu.

Os profissionais que lá atuam estão intimamente ligados a serviços educacionais.

Isto posto, não é justo que os mesmos não recebam os proventos, garantidos na forma desta lei. A bem da verdade, estes profissionais precisam ser ressarcidos desde a aprovação da presente lei, em março de 2010.

Levando-se em conta a exposição do autor, observa-se o mérito da proposição. Contudo, é necessário indicar que foi discutido e aprovado nesta Casa o **Projeto de Lei nº 293/2011**, por meio do qual o Prefeito propôs revogar a Lei nº 10.874/2010 e instituir a **Gratificação pelo Exercício de Cargo de Carreira de Magistério**, incorporando, desse modo, aos proventos de aposentadoria e pensão desses servidores, os valores pagos atualmente em razão daquela Gratificação mensal.

Os valores a serem pagos a título dessa nova gratificação, no entanto, serão unificados, estabelecendo-se **R\$ 250,00** para os ocupantes dos cargos de Professor e de Professor de Educação Indígena, e **R\$ 350,00** para os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil e Professor Assistente de Educação Infantil – Transitório.

**Em vista do acima exposto, seria oportuno que se aguardasse a sanção do referido projeto para que, então, se avaliasse a necessidade da inclusão dos professores cedidos ao Núcleo Regional de Educação no benefício, haja vista que o PL 293/11 não limita a gratificação a grupos de professores conforme o local onde estes prestam serviços.**

Por outro lado, anotamos que, de acordo com o Art. 29, inc. III, da Lei Orgânica do Município, a competência para iniciar o processo legislativo nessas matérias é privativa do Prefeito Municipal, razão pela qual a matéria padece de **vício de iniciativa**, conforme apontou a Assessoria Jurídica em seu parecer ao projeto, e, por esse motivo, o projeto recebeu parecer **contrário** da Comissão de Justiça.

Após todo o exposto, não obstante os apontamentos feitos, lembramos que compete aos membros da Comissão, em seu Voto, avaliar o mérito e definir a acolhida do projeto nos moldes propostos.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, aos 13 de setembro de 2011.

**VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**AO PROJETO DE LEI Nº 298/2011**

Os membros da Comissão, após análise do projeto, levando em consideração o mérito da proposta para a valorização dos profissionais que prestam relevante serviço à educação do Município, atuando nas instalações do Núcleo Regional de Educação de Londrina, emitem voto **favorável** à tramitação da matéria nesta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 15 de setembro de 2011.

*A COMISSÃO:*

**JACKS DIAS**  
**Presidente/Relator**

**JOEL GARCIA**  
**Vice-Presidente**

**SEBASTIÃO DOS METALÚRGICOS**  
**Membro**